



Ofício n. 48/2020-PCO

Brasília, 30 de julho de 2020.

Ao Exmo. Sr. Presidente
Ministro **Dias Toffoli**
Conselho Nacional de Justiça
Brasília – DF

Assunto: Uniformização dos julgamentos virtuais nos tribunais brasileiros.

Senhor Presidente,

Saudando-o cordialmente, e tendo em vista as medidas excepcionais atualmente vigentes em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19 (novo coronavírus), apresentamos considerações deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para fins de uniformização dos julgamentos virtuais nos tribunais brasileiros.

Desde o início da pandemia, com a finalidade de compatibilizar os expedientes dos tribunais e as orientações expedidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e demais autoridades sanitárias, os tribunais brasileiros têm privilegiado o distanciamento social e incrementado o uso de tecnologias virtuais para a realização de atendimento ao público e julgamento de processos.

Não obstante mesmo antes da pandemia já houvesse previsão de utilização de “sessões virtuais” de julgamento em alguns tribunais, como no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF), a sua utilização se dava em pequena escala e de modo pouco regulamentado.

Tal situação foi substancialmente alterada a partir das Resoluções 313, 314 e seguintes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as quais serviram de parâmetro para regulamentação própria e pormenorizada na esfera de atuação de cada tribunal brasileiro.

No âmbito do STF, deliberou-se pela continuidade dos trabalhos durante a pandemia, com a ampliação dos julgamentos virtuais e a instituição de duas formas de deliberação: i) por *videoconferência*¹, que mimetiza o plenário físico através de ferramentas de comunicação instantânea; e ii) por *sessões virtuais*, nas quais o relator disponibiliza online o voto aos demais ministros, que passam a dispor de 6 (seis) dias úteis para acompanhar ou divergir. Neste sistema, foi possibilitado o envio de arquivos de sustentação oral, de memoriais e questões de fato.

¹ Resolução n.º 672, de 26 de março de 2020.



Ocorre que o Brasil atualmente dispõe de 4 (quatro) tribunais superiores, 5 (cinco) tribunais regionais federais, 27 (vinte e sete) tribunais de justiça estaduais, 27 (vinte e sete) tribunais regionais eleitorais, 3 (três) tribunais de justiça militar e 24 (vinte e quatro) tribunais regionais do trabalho, além de inúmeros tribunais administrativos (como os tribunais de contas, agências reguladoras, conselhos e afins) que demandam a atuação de advogados.

Ainda que o CNJ tenha fornecido, por meio de suas resoluções, orientações gerais para viabilizar a continuidade do expediente forense em meio à pandemia, fato é que cada Tribunal tem disciplinado de modo próprio e singular acerca do procedimento a ser adotado para fins de priorização e implementação do trâmite eletrônico.

Visando mitigar os efeitos nefastos que a variação desarrazoada nos procedimentos nos distintos tribunais brasileiros tem causado aos jurisdicionados é que o Conselho Federal da OAB encaminha a presente sugestão de uniformização de procedimentos. Essa iniciativa não apenas concretiza o direito de acesso à justiça, já que os advogados de todo o território nacional passariam a seguir as mesmas regras nos diversos tribunais, facilitando a prática dos atos processuais e garantindo isonomia de tratamento, como se revela efetivadora do devido processo legal, na medida em que impede a adoção de normatizações locais inadequadas ao exercício das faculdades processuais.

No intento de buscar uniformização das melhores práticas das sessões virtuais, sugerimos a adoção de padronização dos procedimentos nas três situações distintas a seguir indicadas: (i) julgamentos sem sustentação oral; (ii) julgamentos com sustentação oral; e (iii) atendimento aos advogados no período de pandemia.

I. Julgamentos sem sustentação oral – sessões virtuais

Nos casos em que a legislação não admite a possibilidade de realização de sustentação oral, os processos devem ser submetidos a sessões virtuais, salvo destaque dos julgadores de ofício ou a pedido das partes. Tais sessões devem observar os seguintes requisitos, para fins de transparência e de observância ao devido processo legal:

- i) no início da sessão virtual, o relatório e voto do relator devem ser disponibilizados ao público por meio do sítio eletrônico do tribunal, salvo nos casos de segredo de justiça;
- ii) os votos proferidos pelos demais julgadores - em especial o voto divergente, com sua fundamentação - ficarão disponíveis ao público tão logo proferidos, salvo nos casos de segredo de justiça;
- iii) os votos proferidos nos casos de segredo de justiça ficarão disponíveis para as partes, advogados e representantes do ministério público previamente cadastrados;
- iv) só devem ser computados os votos dos magistrados que expressaram seu entendimento acompanhando ou divergindo do relator, abolindo-se a figura do “voto por omissão”;
- v) a abstenção não deve ser computada para fins de quórum e de votação;



- vi) deve ser uniformizado o prazo da sessão virtual em 6 (seis) dias úteis, de maneira que a parte tenha ao menos uma semana para conseguir despachar memoriais;
- vii) deve ser possibilitada, durante o prazo de julgamento, a suscitação, escrita ou oral, de questões de fato;
- viii) com a implantação das sessões virtuais, devem ser abolidas os julgamentos presenciais “em lista”;
- ix) deve ser disponibilizada ferramenta eletrônica de encaminhamento de memoriais.

Tais recomendações se justificam porque os julgamentos em sessões virtuais devem, na medida do possível, se aproximar ao máximo àquilo que ocorre no ambiente não virtual. Assim, se o voto do julgador deve necessariamente ser pronunciado nas sessões presenciais, não se pode cogitar em “voto por omissão”, como ainda preveem as normativas do TSE e do STJ.

Além disso, na sessão presencial, o voto do relator se torna público no início do julgamento, motivo pelo qual, uma vez inaugurado o julgamento em sessão virtual, todos os votos devem ser disponibilizados em tempo real às partes e seus procuradores.

Por fim, com a institucionalização das sessões virtuais, sugere-se sejam abolidos os julgamentos presenciais “em lista”, uma vez que nesse tipo de julgamento não há debate entre os membros do colegiado.

II. Julgamentos com sustentação oral – sessões presenciais, por videoconferência e virtuais

Em se tratando de processos que permitem sustentação oral, o seu julgamento deve se dar, preferencialmente, em sessões presenciais ou por videoconferência, observando-se os seguintes vetores:

- x) uniformização nacional da plataforma utilizada nas sessões de videoconferência;
- xi) nos processos com possibilidade de sustentação oral (art. 937 do NCPC) somente poderão ser julgados em sessões virtuais se nenhuma das partes se opuser;
- xii) não havendo óbice das partes, os julgamentos poderão ser realizados em sessão virtual, desde que haja ferramenta eletrônica de encaminhamento de arquivos de sustentações e de memoriais;
- xiii) observam-se as mesmas regras acima delineadas de disponibilização do voto do relator, de acompanhamento instantâneo dos votos dos demais integrantes da turma e de computação de quórum e resultado;
- xiv) deve haver mecanismo eletrônico que só autorize os membros do órgão colegiado a votar após ouvirem as sustentações orais encaminhadas por meio virtual;
- xv) o advogado deve ser informado no início da sessão caso o seu processo tenha sido retirado da pauta da videoconferência.



A sustentação oral é uma prerrogativa do advogado, e a necessidade de uniformização da plataforma é uma demanda que se presta a viabilizar o exercício deste direito. Além de viabilizar a correta defesa dos interesses em juízo, a padronização evita que o acesso a alguns tribunais fique restrito aos advogados que dominam plataformas exóticas e de pouco uso, e desfavoreça aqueles que não estão apropriados das mais diversas tecnologias atualmente exigidas.

III. Atendimento de advogados por meio eletrônico

A Constituição Federal dispõe expressamente que “*o advogado é indispensável à administração da justiça*” (art. 133), ao passo que o art. 7º, VIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/1994), ao relacionar os direitos do advogado, prevê “*dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada*”.

Para fins de implementar tais previsões, encaminhamos proposta de regulamentação do atendimento *online* nos seguintes termos:

- xvi) os magistrados, de qualquer grau de jurisdição, devem, necessariamente, atender os advogados nos casos em que sejam relator ou que estejam na pauta de julgamento do órgão julgador do qual façam parte (art. 7º, VIII, Lei 8.906/94);
- xvii) nos casos de atendimento por meio virtual, os magistrados devem disponibilizar no sítio eletrônico do tribunal os horários de atendimento semanais, de preferência com a possibilidade de marcação da audiência pelo próprio site;
- xviii) a possibilidade de marcação das audiências online não impede que haja atendimentos fora da agenda, sempre que o magistrado entender pertinente ou que haja urgência;
- xix) os tribunais devem disponibilizar em seu sítio eletrônico o número de atendimentos online e presenciais realizados por cada magistrado, como forma de dar transparência a essa prerrogativa da advocacia;
- xx) deve haver uniformização nacional da plataforma de atendimento online dos advogados, bem como a possibilidade de encaminhamento dos memoriais pela via online;
- xxi) o encaminhamento de email, arquivo de áudio e/ou vídeo ao gabinete do magistrado não substitui o atendimento do advogado, visto ser imprescindível a interação dialógica entre julgador e advogado.

No atual contexto de emergência sanitária, tem sido frequente a negativa a pedidos de atendimento virtual em tempo real, por vezes com a indicação de que advogados enviem arquivos de vídeo e/ou áudio. Essa prática não atende os padrões mínimos exigidos para o exercício da advocacia, uma vez que o encaminhamento de arquivos eletrônicos é apenas mais uma forma de memorial e seguramente não substitui a interação dialógica entre advogados e magistrados.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Não é possível perder de vista que o processo judicial se estrutura por meio do embate de ideias e de argumentos, na busca por soluções justas e pacificadoras. Nesse processo o advogado constitui peça central e deve ter assegurado o espaço devido para se manifestar e exercer em plenitude os direitos de defesa e ao contraditório.

É certo que, nesse período de pandemia, alguns magistrados têm incrementado sua agenda de atendimentos, por meio de plataformas de videoconferência. Tal postura deve ser não apenas incentivada, mas institucionalizada como mecanismo necessário ao exercício de prerrogativas da advocacia. A garantia de atendimento por meio de plataformas uniformes e de transparência sobre a agenda de audiências é medida que apenas fortalece o caráter democrático e republicano do Poder Judiciário.

Por todo o exposto, exercendo sua prerrogativa legal de defesa da ordem democrática e de aprimoramento das instituições jurídicas, este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sugere a implementação dos trâmites e procedimentos acima indicados, com a finalidade de uniformização dos julgamentos virtuais nos tribunais brasileiros.

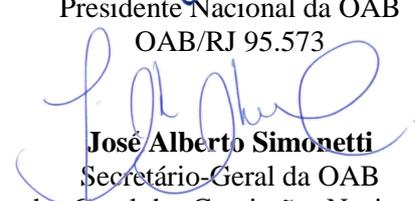
As medidas sugeridas certamente contribuirão de forma expressiva para aperfeiçoar os procedimentos conduzidos em ambiente eletrônico, em prol da segurança jurídica, da transparência e da efetividade do acesso à justiça, qualificando a prestação jurisdicional em todo o país.

Ao apresentar a presente manifestação, aproveitamos a oportunidade para renovar os votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Felipe Santa Cruz Oliveira Scaletsky

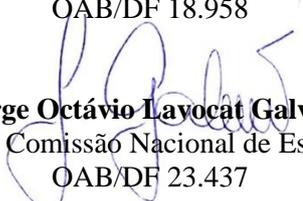
Presidente Nacional da OAB
OAB/RJ 95.573


José Alberto Simonetti

Secretário-Geral da OAB
Coordenador Geral das Comissões Nacionais da OAB
OAB/AM 3.725


Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais
OAB/DF 18.958


Jorge Octávio Layocat Galvão

Membro Consultor da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais
OAB/DF 23.437